



**Acórdão nº 12.498**

Sessão do dia 15 de dezembro de 2011.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.815**

Recorrente: **MARCOS HENRIQUE PEREIRA ALVES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU - LEGITIMIDADE DA PARTE***

*Comprovada a legitimidade da parte no momento da impugnação, é de ser provido o recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de que prossiga no julgamento da impugnação. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 76/77, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARCOS HENRIQUE PEREIRA ALVES, adquirente (sem título registrado) do imóvel de inscrição municipal n.º 0434161-6, em face da decisão de 18/09/08, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 61, que indeferiu a inicial por falta de demonstração da capacidade postulatória do signatário.



**Acórdão nº 12.498**

Em 31/05/08, a pessoa acima referida pretendeu impugnar a base de cálculo do IPTU relativo ao imóvel em epígrafe e concernente ao exercício de 2007.

Mais adiante, às fls. 22/27, em forma de aditamento, pretendeu impugnar o lançamento contido na guia “01/2008”, tendo depois corrigido o pedido para “guia 00/2008” (fls. 46).

Seu vínculo com o imóvel é uma escritura pública de promessa de cessão de direitos hereditários (fls. 17/27), lavrada pelo 14º Ofício de Notas desta comarca e carente de registro no Serviço Registral próprio. Mediante tal contrato, acertou-se a entrega do imóvel para 23/10/2000, “passando a correr por sua exclusiva conta a partir da referida posse o pagamento de todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o mesmo”, conf. cláusula sete (fls. 19).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 61, o i. titular do órgão indeferiu o pleito por falta de capacidade postulatória do então requerente.

O protesto é mantido mediante recurso (fls. 62/71) cuja tempestividade não pode ser avaliada, em face da carência, nos autos, da data em que se dera a ciência da decisão recorrível.

Nessa peça, a linha defendente é pela tentativa de demonstração da sujeição passiva tributária do cessionário dos direitos hereditários, a par do registro imobiliário, enquanto “possuidor a qualquer título”, expressão utilizada pelo legislador para definir uma das hipóteses de sujeição passiva ao IPTU. Tenta, assim, a parte, demonstrar revestir-se da necessária capacidade postulatória.

Pronunciamento de fls. 74, da lavra da Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, aponta dois pontos essenciais: as impugnações aos exercícios de 2007 e 2008 foram protocoladas após a data-limite e o crédito tributário relativo ao lançamento de 2008 encontra-se quitado.”

A Representação da Fazenda opina: 1) que fosse declarada, parcialmente, a nulidade da decisão recorrida e encaminhados os autos ao órgão competente para decidir a questão cadastral pendente; e 2) pelo improvimento do recurso, na parte por ele considerada válida na decisão.

É o relatório.



**Acórdão nº 12.498**

## VOTO

O contribuinte impugnou o valor venal adotado para lançamento do IPTU do imóvel de inscrição 0.434.161.6, para os exercícios de 2008 e 2007.

Tendo sido efetuado o pagamento do imposto referente ao exercício de 2008, segundo informação de fl. 74 e o relatório resumido a que esta se reporta, cinge-se a controvérsia ao exercício de 2007.

O parecer de fls. 59/60, que embasou a decisão de Primeira Instância (fl. 61) propôs o indeferimento do pedido, por dois fundamentos: (a) falta de capacidade postulatória; (b) intempestividade da impugnação.

Todavia, o julgado monocrático limitou-se a indeferir a impugnação somente pelo primeiro fundamento (falta de capacidade postulatória), nada dizendo sobre o segundo (intempestividade do pedido).

A douta Representação da Fazenda salienta que este Colegiado “em situações análogas reconheceu a legitimidade da parte”, citando o Acórdão nº 8.489, de 06/10/2005 (RV 7.038), assim ementado:

### *IPTU – LEGITIMIDADE DA PARTE*

*O cessionário de direitos imitado na posse do imóvel é parte legítima para impugnar o lançamento. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.*

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes permanece fiel a esse entendimento, ainda recentemente confirmado, em sessão de 08/09/2011, no julgamento do RV 13.272, Acórdão nº 12.232, cuja ementa se acha assim redigida:

### *IPTU – LEGITIMIDADE DA PARTE*

*Comprovada a legitimidade da parte no momento da impugnação, é de ser provido o recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de que prossiga no julgamento da impugnação. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.*

No caso dos autos, do mesmo modo, reconhecida a capacidade postulatória do recorrente, é de ser PROVIDO o recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à F/CRJ, que prosseguindo no julgamento, decidirá, inclusive, sobre as questões preliminares relativas à intempestividade e ao cadastro, questões não decididas no julgado singular, e que, se decididas pelo Conselho, importariam indevida supressão de instância.



**Acórdão nº 12.498**

Por oportuno, é de ser afastada a preocupação de que o retorno dos autos à Primeira Instância seria medida desprovida de qualquer possibilidade de ganho para o Recorrente e agravaria os acréscimos moratórios, pois não cabe ao Conselho, e sim ao contribuinte, decidir se lhe convém prosseguir na defesa de seu real ou suposto direito, ou se, como fez em relação ao IPTU de 2008, efetuar o pagamento do valor exigido e encerrar o litígio.

É como voto.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARCOS HENRIQUE PEREIRA ALVES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, para, considerando a legitimidade da parte, determinar o retorno dos autos à instância “a quo” para prosseguir no julgamento da impugnação, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro DOMINGOS TRAVAGLIA, substituído pela Suplente ANDREA VELOSO CORREIA

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2012.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
CONSELHEIRO RELATOR